



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.291 - RJ (2010/0199719-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. NOVO TÍTULO JUDICIAL. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRETENDIDO REJULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a superveniência do julgamento da Revisão Criminal, fica prejudicado o *writ* anteriormente impetrado, uma vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial com novos fundamentos.
2. Pretendido, em verdade, um rejulgamento do recurso de apelação ante a superveniência da constituição de novo patrono, e não tendo sido a matéria analisada pela corte de origem, incabível o seu exame por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A decisão agravada, que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.291 - RJ (2010/0199719-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE (PRESO)**
ADVOGADO : **FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, que *"não pode o paciente/recorrente ser prejudicado porque a corte de origem deixou de analisar o mérito da impetração, inicialmente por V.Decisão monocrática do Desembargador Relator e após o oferecimento do competente Agravo Regimental, pelo Eg. Colegiado da Sétima Câmara Criminal do TJRJ."*

Diz que a Sétima Câmara Criminal do TJRJ não conheceu da impetração porquanto teria julgado o recurso de apelação criminal e agora o STJ nega-lhe o direito de ver o pleito de nulidade absoluta reconhecido por não ter sido a matéria submetida ao Tribunal de origem. Além do mais, o próprio Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou no sentido de conceder a ordem para determinar que o TJRJ analisasse o mérito da impetração.

Requer, ao final, seja provido o presente recurso *"para que seja finalmente concedida a ordem, como almejado na inicial e ou se caso assim não entendam esse C. Colegiado, que seja a questão devolvida a conhecimento da eg. Sétima Câmara Criminal do TJRJ, para que decida como de direito."* (Fl. 228)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.291 - RJ (2010/0199719-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada tem o seguinte teor:

DECIDO.

Verifica-se das informações prestadas pelo Tribunal a quo que houve a superveniência de julgamento de Revisão Criminal impetrada pelo recorrente, verbis:

Insta assinalar que a defesa do recorrente propôs ação de Revisão Criminal, registrada sob o nº 0001550-79.2010.8.19.0000 e encaminhada à C. Seção Criminal deste Tribunal, que, em 15/12/2010, por unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional, restando irrecorrida a decisão.

Informo, outrossim, que, em 12/07/2010, quando pendente de julgamento a Revisão Criminal, a defesa impetrou Habeas Corpus perante essa Corte alegando a nulidade do processo, por desobediência ao rito da Lei 10409/2002, sendo o writ registrado sob o nº 0032346-53.2010.8.19.0000 e distribuído à C. Sétima Câmara Criminal, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Alexandre H.P. Varella, que, por decisão proferida em 13/08/2010, com base no artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, negou-lhe seguimento.

Desse modo, havendo novo título, com novos fundamentos, resta prejudicada a presente impetração.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A VIDA. JÚRI POPULAR. NULIDADE ARGÜIDA, SIMULTANEAMENTE, JUNTO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM SEDE APELAÇÃO CRIMINAL E DE HABEAS CORPUS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO APELO AMPLO QUE, AO FINAL,

RESTOU DESPROVIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, reiteradamente, o entendimento de que as questões exclusivamente de direito, que não demandem dilação probatória dos autos, podem ser examinadas em sede de habeas corpus ainda que se tenha, simultaneamente, interposto recurso de apelação criminal. 2. Todavia, em razão da apreciação da matéria pelo Tribunal a quo, quando do julgamento do apelo amplo, tem-se evidenciada a superveniente perda do objeto do presente inconformismo. 3. Recurso julgado prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 13.483/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 289, com destaque). ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. A superveniência de sentença condenatória recorrível torna prejudicado o habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada anteriormente. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 40866/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Sexta Turma, DJe de 10/12/2013, com destaque).

De mais a mais, verifica-se que a matéria ventilada no presente recurso não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo vedada a análise por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno do STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para alterar o entendimento adotado, que mantenho por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Com efeito, como já assinalado na decisão agravada, o recurso ordinário em *habeas corpus* foi interposto sem que a matéria fosse apreciada pelo Tribunal de origem.

Extraí-se dos autos que após sucessivas oposições de embargos declaratórios, houve por bem a defesa impetrar *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, cujo seguimento foi negado, sustentando argumentos antes não utilizados, tendo sido interposto agravo regimental de tal decisão, também improvido, o que deu ensejo à presente interposição de Recurso Ordinário.

Ressalte-se que, após a interposição do recurso de apelação, o paciente constituiu novo patrono, que, em verdade, pretende um rejuízo do apelo, com argumentos inovadores, não submetidos ao Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação.

Frise-se, ainda, que após a interposição do presente recurso ordinário houve o julgamento da Revisão Criminal, que foi julgada improcedente, mantendo os fundamentos da condenação, sem que qualquer recurso fosse interposto.

Desta feita, não há que se determinar que o Tribunal realize um novo julgamento da matéria, já tendo a defesa, inclusive, tido a oportunidade de recorrer em momento oportuno, qual seja, após o julgamento da Revisão Criminal, tendo se mantido inerte.

Nesse contexto, tem-se a expedição de novo título, com novos fundamentos, que se sobrepõem à decisão atacada, o que prejudica o objeto do presente recurso em *habeas corpus*. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT IMPETRADO CONTRA A SENTENÇA NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi extinto sem resolução de mérito, pois "Em se tratando [...] de habeas corpus que apenas repete os argumentos utilizados pelo réu-apelante em recurso de apelação anteriormente interposto, dentre os quais aqueles relacionados com a suposta ilicitude das provas em que se baseou a sentença para decretar a condenação, resta configurada a hipótese em que se mostra recomendável aguardar o julgamento da apelação, nos autos da ação penal, nos quais se encontra a prova produzida". III - "Com a superveniência do julgamento da apelação, em que se manteve a r. sentença condenatória em todos os seus termos, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático-processual" (AgRg no RHC 36.064/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 23/9/2013). Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC 37.154/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0199719-8

AgRg no
RHC 29.291 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201014100107 323465320108190000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : EDVANDERSON GONÇALVES LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.